

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
**DECRETO Nº 15.680/23**

Dispõe sobre a retenção de imposto de renda no pagamento aos fornecedores por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”;
- a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do tema 1130 da repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453;
- que, nos termos da Lei Orgânica Municipal - art. 11, XXII - compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como legislar sobre assuntos de interesse local;
- a necessidade de padronizar procedimentos para que a retenção e o recolhimento do imposto de renda sejam realizados conforme as normas incidentes;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os órgãos da Administração Municipal Direta, bem como suas autarquias e fundações, ao efetuarem pagamento a pessoa jurídica, referente a qualquer bem ou serviço contratado e prestado, inclusive obra, deverão proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) em observância ao disposto neste decreto e também com base nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 1234/12/RFB, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833/03.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive, aquele que for antecipado, por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

**Art. 2º** Não estão se sujeita à retenção do imposto de renda, na forma deste Decreto, o pagamento a:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/97;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97;
- V - sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios edilícios;
- X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764/71;
- XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123/06, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833/03, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637/02;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833/03;

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os artigos 45 a 47 do Decreto Federal nº 93.872/86.

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

§ 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532/97, devendo ser declarada pela entidade, conforme os anexos II e III da IN 1234/12/RFB, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do art. 2º que atuem nas áreas da saúde, educação ou assistência social, deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o *caput*, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.242/14.

**Art. 3º** Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária, em especial a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/12, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 4º** Os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelas entidades integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta deverão ser ingressados ao cofre público, até o dia 20 do mês subsequente ao do pagamento do fornecedor do bem ou prestador de serviço.

**Art. 5º** A obrigação de retenção do imposto de renda alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Municipal Direta, autarquias e fundações, inclusive, convênios com o terceiro setor, devendo os seus titulares providenciarem, no prazo de noventa dias, a alteração dos instrumentos contratuais (aditamento), a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação tratada neste Decreto.

**Art. 6º** Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, de que trata o art. 3º, que contenham código de barras,

deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção.

**Art. 7º** Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, por ato normativo próprio, disciplinar os casos omissos neste Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, devendo as retenções a que se refere o art. 1º serem iniciadas a partir do primeiro dia útil do mês de agosto de 2023.

Divinópolis, 15 de maio de 2023.

**GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO**  
Prefeito Municipal

**JANETE APARECIDA SILVA OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Governo

**GABRIEL JOSÉ VIVAS PEREIRA**  
Secretário Municipal de Fazenda

**LEANDRO LUIZ MENDES**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2023. Edição \_\_\_\_\_.

---

Procurador- Geral do Município

**Publicado por:**  
Felipe Henrique de Assis Miguel  
**Código Identificador:**CF42F5F1

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 01/06/2023. Edição 3527  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>